

Artigo 12 — Os Laboratórios Locais têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I — realizar exames de laboratório, solicitados pelos Centros de Saúde que estejam situados em sua área de atuação;

II — enviar ao Laboratório Central, aos Laboratórios I a que estiverem subordinados ou aos Laboratórios II, de acordo com critérios estabelecidos, os exames que não puderem realizar;

III — fornecer condições para o preparo de recursos humanos específicos da Divisão de Laboratórios Regionais.

SEÇÃO III

Dos Laboratórios II

Artigo 13 — Os Laboratórios II têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I — realizar os exames laboratoriais solicitados pelos Centros de Saúde que estejam situados na mesma área de atuação;

II — realizar exames que lhes sejam solicitados pelos Laboratórios locais;

III — enviar ao Laboratório Central ou aos Laboratórios I a que estiverem subordinados, de acordo com critérios estabelecidos, os exames que não puderem realizar;

IV — colaborar para o esclarecimento da etiologia de epidemias, endemias e antroponozoonoses;

V — fornecer condições para o preparo de recursos humanos específicos da Divisão de Laboratórios Regionais;

VI — por meio dos Setores de Parasitologia e Análises Clínicas:

a) realizar exames e provas necessárias ao diagnóstico das parasitoses;

b) realizar exames para identificação de hospedeiros intermediários para esquistossomose;

c) realizar exames auxiliares do diagnóstico clínico, nos campos da bioquímica, da hematologia e da citologia, e em líquidos orgânicos;

VII — por meio dos Setores de Bacteriologia e Sorologia:

a) realizar exames e provas necessárias ao diagnóstico de doenças causadas por microorganismos, à detecção de portadores de germes patogênicos e à verificação de estados de imunidade;

b) realizar reações sorológicas para diagnóstico.

SEÇÃO IV

Das Unidades de Administração Geral

Artigo 14 — A Seção de Administração da Diretoria da Divisão de Laboratórios Regionais tem as seguintes atribuições:

I — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no parágrafo único do artigo 18 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

II — em relação a suprimentos:

a) requisitar materiais, recebê-los e controlar sua qualidade e quantidade;

b) zelar pela guarda e conservação dos materiais;

c) efetuar a entrega dos materiais requisitados;

d) manter atualizados os registros de entrada e saída de materiais;

III — em relação à administração patrimonial:

a) controlar bens móveis e imóveis recebidos;

b) registrar a movimentação de bens móveis, imóveis e equipamentos;

c) verificar periodicamente o estado dos bens patrimoniais;

d) promover medidas administrativas necessárias à defesa dos bens patrimoniais;

IV — em relação a adiantamento:

a) programar as despesas por adiantamento;

b) atender as requisições de recursos financeiros e zelar pela distribuição adequada dos mesmos;

c) examinar os documentos comprobatórios da despesa e providenciar os respectivos pagamentos;

d) emitir cheques para a realização de pagamentos de despesas feitas por adiantamento;

e) manter registros necessários à demonstração das disponibilidades e de recursos financeiros utilizados;

f) preparar a prestação de contas dos pagamentos efetuados;

V — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as previstas no artigo 9.º do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

Artigo 15 — Os Setores de Comunicações Administrativas têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I — receber, registrar, autuar, distribuir e expedir papéis e processos;

II — preparar o expediente das autoridades a que se subordinam, desempenhando, entre outras, as seguintes atividades:

a) executar e conferir serviços de datilografia;

b) providenciar cópias de textos;

c) requisitar papéis e processos;

d) manter arquivo das cópias dos textos datilografados.

Artigo 16 — As Seções de Administração dos Laboratórios I e os Setores de Administração dos Laboratórios II têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I — as previstas nos artigos 14 e 15 deste decreto;

II — executar os serviços de telefonia;

III — manter a vigilância do edifício e instalações;

IV — em relação à portaria e limpeza:

a) atender e prestar informações ao público em geral;

b) receber e distribuir a correspondência de funcionários e servidores;

c) executar os serviços de limpeza e arrumação das dependências e zelar pela guarda e uso dos materiais;

V — em relação à manutenção:

a) verificar, periodicamente, o estado do prédio, instalações, móveis, objetos, equipamentos, inclusive os de escritório, aparelhos e das instalações hidráulicas e elétricas, tomando as providências necessárias para sua manutenção ou substituição;

b) providenciar a execução dos serviços de marcenaria, carpintaria, tapeçaria, serralaria e pintura em geral;

VI — em relação à copa:

a) executar os serviços de copa

b) zelar pela correta utilização dos mantimentos, bem como dos aparelhos e utensílios;

c) executar os serviços de limpeza dos aparelhos e utensílios, bem como dos locais de trabalho.

CAPÍTULO V

Das Competências

SEÇÃO I

Do Diretor da Divisão de Laboratórios Regionais

Artigo 17 — Ao Diretor da Divisão de Laboratórios Regionais compete:

I — participar, como membro nato, do Conselho Técnico-Administrativo;

II — estimular a realização de trabalhos de pesquisa, prestando a assistência necessária ao seu desenvolvimento;

III — apreciar planos de pesquisa apresentados pelos funcionários e servidores subordinados e encaminhá-los, com parecer, ao Conselho Técnico-Administrativo;

IV — apreciar os originais dos trabalhos técnico-científicos realizados pelos funcionários e servidores subordinados, antes do seu envio para publicação, determinando, em cada caso, as providências cabíveis;

V — opinar sobre a aceitação e a localização de bolsistas, propostos por outras entidades;

VI — julgar planos de trabalhos e relatórios dos bolsistas localizados na Divisão.

SEÇÃO II

Dos Diretores dos Laboratórios I

Artigo 18 — Aos Diretores dos Laboratórios I, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — estimular a realização de trabalhos de pesquisa, prestando a assistência necessária ao seu desenvolvimento;

II — apreciar planos de pesquisa apresentados pelos funcionários e servidores subordinados e encaminhá-los, com parecer, ao Diretor da Divisão.

SEÇÃO III

Dos Chefes de Seção e dos Encarregados de Setor

Artigo 19 — Aos Chefes de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — em relação às atividades gerais:

a) distribuir os serviços;

b) orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, aplicar pena de repreensão e de suspensão, limitada a 8 (oito) dias, bem como converter em multa a pena de suspensão aplicada.

Parágrafo único — Os Encarregados de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as competências previstas no inciso I deste artigo.

Artigo 20 — Aos Chefes de Seção Técnica e aos Encarregados de Setor Técnico, em suas respectivas áreas de atuação, compete, ainda:

I — estimular e orientar os trabalhos técnico-científicos da unidade;

II — apreciar planos de pesquisa apresentados pelos funcionários e servidores subordinados e encaminhá-los, com parecer, ao superior imediato.

SEÇÃO IV

Das Competências Comuns

Artigo 21 — Ao Diretor da Divisão de Laboratórios Regionais e aos Diretores dos Laboratórios I, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — em relação às atividades gerais:

a) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

b) orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas de mesmo nível;

d) determinar o arquivamento de processos, expedientes e papéis em que não haja providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 34 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio: aprovar as solicitações de fornecimento de material e de reparos necessários ao devido funcionamento das unidades subordinadas.

Artigo 22 — Ao Diretor da Divisão de Laboratórios Regionais e aos demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — em relação às atividades gerais:

a) supervisionar os serviços, determinando ou autorizando as providências necessárias;

b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

d) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem, em matéria de serviço;

e) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetas;

f) manter seus superiores permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;

g) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

h) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;

2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades subordinadas;

i) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme for o caso;

j) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

l) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

m) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

n) indicar seu substituto, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis, à unidade competente, para autuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades administrativas subordinadas;

q) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

r) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente e de consumo;

b) autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades administrativas subordinadas.

§ 1.º — Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes competências previstas neste artigo:

1. as do inciso I, exceto a da alínea "m";

2. a da alínea "a" do inciso III.

§ 2.º — Os Encarregados de Setor, em suas respectivas áreas de atuação, têm, ainda, as competências previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

SEÇÃO V

Das Competências Relativas ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados

Artigo 23 — Os dirigentes de órgãos detentores têm as competências previstas no artigo 20 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

SEÇÃO VI

Disposição Geral

Artigo 24 — As competências previstas neste Capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 25 — O Secretário da Saúde, fixará, mediante resolução, normas de funcionamento dos laboratórios de que trata este decreto.

Artigo 26 — O Secretário da Saúde promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das novas unidades e para complementar a implantação de unidades já em funcionamento, previstas neste decreto.

Artigo 27 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I — os artigos 15 e 16 do Decreto de 28 de abril de 1970, que dispõe sobre a organização do Instituto Adolfo Lutz;

II — o artigo 1.º do Decreto de 7 de agosto de 1970, que dispõe sobre transformação de unidades criadas pela Reforma Administrativa, no âmbito da Secretaria da Saúde;

III — o inciso II do artigo 3.º do Decreto n.º 15.227, de 13 de junho de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.340, DE 7 DE JUNHO DE 1984

Revoga dispositivos do Decreto n.º 14.825, de 11 de março de 1980, que reorganiza a Secretaria da Promoção Social

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Promoção Social,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados a alínea "f" do inciso I do artigo 7.º, os artigos 253 a 257 e o artigo 269 do Decreto n.º 14.825, de 11 de março de 1980.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.341, DE 7 DE JUNHO DE 1984

Altera o quantitativo dos Grupos de veículos da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, sem acréscimo da frota

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 44, do Decreto n.º 16.451, de 23 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação: